CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001133

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/11/22001133

Número / Ano	001133/2021
Data / Horário	22/11/2021 - 11:44:25
Assunto	PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 030/2021 - Autoria: Vereador Oseia Pereira Guedes - SÚMULA: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO MUNICÍPIO DE COLNIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Interessado	CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO INTERNO
Número Páginas	3
Emitido por	CEZAR

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N. 030/2021

Autoria: Vereador Oseia Pereira Guedes

SÚMULA: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO MUNICÍPIO DE COLNIZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, MILTON DE SOUZA AMORIM, Prefeito Municipal de Colniza, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Colniza, a Política Municipal de Atendimento à Gestante.

Art. 2º - A instituição da Política Municipal de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

I – o respeito à dignidade humana da gestante;

II – a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;

III – a humanização na atenção obstétrica;

IV – a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V – a obrigatoriedade da intervenção municipal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;

VI – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VII – a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;

VIII – a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;

IX – a coibição e a repressão, eficientes, a todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º - São direitos básicos das gestantes e dever do Município:

I – a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II – a realização de consultas médicas periódicas;

III – a realização de exames laboratoriais periódicos;

IV – a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

V – a presença de um acompanhante de escolha livre da gestante, desde o momento da entrada para o parto e em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto, nas dependências do Hospital Municipal;

VI – a elaboração de plano individual de parto;

VII – a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;

VIII – o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;

IX – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Art. 4º - Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos referentes ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º - A Secretaria Municipal poderá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência à gestante, descritos de modo conciso, claro e objetivo, bem como dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 6º - As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera, informarão as gestantes e parturientes destes direitos.

Art. 7º - As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Municipal de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá solicitar a colaboração de órgãos congêneres do Estado.

Parágrafo único. A elaboração da regulamentação pela Secretaria Municipal de Saúde das ações de que trata o *caput* deste artigo, sempre que possível, serão precedidas de audiências públicas que contarão com a participação de entidades da sociedade civil.

Art. 8º - A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana já disponível.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza, Palácio Vereador Mauro Mendes, aos 22 de novembro de 2021.

OSEIA PEREIRA GUEDES
Vereador – Presidente